DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5691/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17798/2014
PROTOCOLO	: 1558019
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 3955/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 112/14
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 287.280,00

NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 3955/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor no montante de R$ 287.280,00 (duzentos e setenta e oito mil duzentos e oitenta reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 5661/2014, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G.ICN – 4150/2014.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Em sede de Análise ANA-6ICE-3323/2015 (peça n° 8), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou o que segue:

- ✓ Nota de Empenho

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal N° 8.666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS N° 035/2011 e alterações posteriores.*
> ...

- ✓ Execução Financeira da Nota de Empenho

> ...
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – 3.1- DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.*
> ...

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> ...
> *1- Pela Regularidade e Legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

2- Pela Regularidade e Legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-7882/2015 (peça n° 10), concluindo conforme abaixo:

...

Pela regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho n° 3955/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 3955/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 3955/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho, do total de comprovantes de despesas e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	287.280,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	287.280,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	287.280,00

Logo, ao examinar a documentação apresentada e, com fulcro no artigo 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 3955/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.*** **(2ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 3955/2014 **(3ª fase),** o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb